



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACAÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

RESOLUÇÃO SEMFAZ Nº 002/2016.

Fixa o Calendário Tributário com prazo para recolhimento do IPTU/TSP relativo ao exercício de 2016, e dá outras providências.

O **Secretário Municipal de Fazenda de Macaé – RJ**, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 140 da Lei Complementar Nº 53/2005 – Código Tributário Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para pagamento do IPTU/TSP de 2016, que poderá ser quitado em cota única ou em até 9 (nove) cotas mensais, de acordo com a seguinte tabela:

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO IPTU/TSP – 2016

Cotas	cota única	1ª parcela	2ª parcela	3ª parcela	4ª parcela
Vencimento	31/03/2016	31/03/2016	29/04/2016	31/05/2016	30/06/2016

Cotas	5ª parcela	6ª parcela	7ª parcela	8ª parcela	9ª parcela
Vencimento	28/07/2016	31/08/2016	30/09/2016	31/10/2016	30/11/2016

§ 1º Em obediência ao Calendário Tributário acima, o contribuinte fará jus ao desconto de 8% (oito por cento) para o pagamento integral do IPTU/TSP até o vencimento da cota única.

§ 2º A cobrança com valor total abaixo de 25 URM será efetuada em cota única.

§ 3º O valor de cada cota não poderá ser inferior a 25 URM.

§ 4º O pagamento do IPTU/TSP será efetuado pelos contribuintes somente nos estabelecimentos bancários autorizados e constantes dos respectivos carnês.

§ 5º A cota única integrante do carnê e as parcelas estarão disponíveis no sítio www.macaee.rj.gov.br, a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Art. 2º Não havendo expediente bancário em quaisquer dos prazos constantes dos carnês de IPTU/TSP, o vencimento será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACAÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Art. 3º O pagamento em cotas deverá ser feito nos vencimentos e em caso de atraso ficará sujeito aos acréscimos moratórios legais.

Art. 4º O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

Art. 5º Considera-se legalmente notificado o contribuinte após publicação da presente Resolução.

Art. 6º A possibilidade de envio do carnê pelo correio não desobriga o contribuinte de procurá-lo na repartição fiscal competente.

Art. 7º Havendo cobrança no mesmo carnê de qualquer outro tributo além do IPTU será assegurada ao contribuinte a impressão de 2ª via de carnê com a discriminação individualizada dos tributos, seus respectivos valores e cobranças.

Art. 8º O prazo de impugnação ou pedido de revisão dos valores de lançamento será o mesmo do vencimento da primeira cota e havendo cobrança no mesmo carnê de qualquer outro tributo além do IPTU será assegurada ao contribuinte a impugnação parcial do lançamento, com a emissão imediata de outro carnê excluindo o valor impugnado, ficando suspensa a exigibilidade do crédito restante até o julgamento final do litígio.

Art. 9º As alterações nos valores de lançamento somente serão efetivadas após despacho fundamentado da autoridade competente, através de processo administrativo, sob pena de responsabilidade funcional e sujeitando o infrator às penalidades previstas no Art. 3º da Lei Federal Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária.

Art. 10. Poderão ser feitos lançamentos complementares sempre que os dados cadastrais do imóvel estiverem com valores errados ou informações insuficientes ao seu correto enquadramento legal.

Art. 11. Os pedidos de isenção do IPTU/TSP dos imóveis de propriedade das entidades e associações de que trata o inciso VI, dos imóveis pertencentes à pessoa física portadora de qualquer das moléstias descritas no inciso III e dos imóveis alugados, dados em comodato ou arrendados aos órgãos integrantes da Administração Direta ou Indireta do Município, dispostos no inciso IV, todos do artigo 138 da Lei Complementar nº. 53/2005, poderão ser recebidos fora do prazo estabelecido no Calendário Tributário.

Art. 12. Excetuando-se as hipóteses previstas no artigo anterior, os demais pedidos de isenção deverão ser requeridos até a data do vencimento da primeira quota ou da quota única.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir desta data, e revogando-se as disposições em contrário.

Macaé, 06 de janeiro de 2016.

Ramirez Cabral dos Santos Candido
Secretário Municipal da Fazenda

Publicado no Jornal "Diário da Costa do Sol", pág.12, em 07 de janeiro de 2016.

Republicado no Jornal "Diário da Costa do Sol", pág.10, em 09 de janeiro de 2016, devido a incorreções.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACAÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA